

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

21VARCVBSB
21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0723471-29.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANI DE OLIVEIRA MACHADO, LUCAS WOLLMANN

REU: EDITORA ALVINEGRA LTDA, UNIVERSO ONLINE S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Procedo a retirada do sigilo requerido pelo patrono da parte autora, vez ausente requerimento neste sentido, bem como atendimento dos requisitos do art. 189 do CPC.

Cuida-se de ação sob rito comum na qual, em sede de tutela de urgência, requer a parte autora que sejam os réus EDITORA ALVINEGRA LTDA e UNIVERSO ONLINE S/A obrigados a retirar do ar as matérias indicadas na inicial, a retirar de circulação da Revista Piauí edição 201 de 2023, a abster-se de transferir, distribuir ou transferi-la a terceiros enquanto a matéria estiver contida na referida edição, e, por fim, seja determinada a obrigação de não fazer referente à não veicular novas matérias ou notícias com imagens não autorizadas pelas partes autoras.

É o relatório. Decido.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A lide versa sobre limites da liberdade de expressão e manifestação, princípio tutelado pela Constituição Federal, art. 5º, inciso IX. Destarte, observo que, em que pesem os argumentos expedidos pela autora, o direito à informação, como expressão da liberdade de imprensa, deve ser prestigiado, eis que não se admite controle prévio do conteúdo difundido pelos meios de comunicação social, salvo evidente abuso ou má-fé. Desta maneira, o deferimento da tutela antecipada a fim impedir novas manifestações que possa apresentar ofensas a honra do autor representaria, em última análise, censura prévia e genérica de conteúdo, o que não encontra guarida no Ordenamento.

Por sua vez, é certo que a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada são invioláveis, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição. Diante disso, considerando a amplitude e rapidez da divulgação de dados

pela rede mundial de computadores, o art. 19, § 1º, da Lei 12.962/2014 prevê a possibilidade de inibição de conteúdo que divulgado e que seja considerado danoso.

Analisando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, eis que apresentadas telas dos conteúdos questionados não foi possível verificar que a matéria questionada tenha seguido os parâmetros éticos da atividade. Em que pese a denúncia realizada, a parte autora não foi ouvida acerca dos fatos e tampouco houve oferta de espaço para a versão da pessoa atingida.

Assim, também o alegado dano à honra e imagem da autora é plausível diante da permanência dos conteúdos na forma como divulgados.

Por fim, em atenção ao §3º do art. 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que, em relação às tutelas de urgência, as providências requeridas não podem ser irreversíveis. Assim, pode-se afirmar que o pedido antecipatório da parte autora pode ser remediado de uma forma menos excessiva, mormente com a ordem de exclusão das fotos e dos nomes dos demandantes, e não da notícia por inteiro.

Quanto ao pedido para que as rés informem a quantidade de exemplares vendidos, verifico que foi formulado de forma genérica e não vislumbro qual seria sua utilidade, de maneira que deve ser indeferido.

Por fim, a Portaria GC 34, de 02/03/2021, da Corregedoria da Justiça do TJDFT autoriza, de forma excepcional e temporária, enquanto vigorarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados. Em que pese a não revogação expressa da mencionada Portaria, entendo que os motivos que ensejaram sua edição não mais subsistem. Ressalto, inclusive, que o próprio Decreto Distrital n. 41.849 de 2021 foi há muito foi revogado. Assim, diante da formalidade que o ato processual requer, impossível a citação por WhatsApp e e-mail.

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus EDITORA ALVINEGRA LTDA e UNIVERSO ONLINE S/A promovam a supressão do nome das partes autoras dos textos publicados na rede mundial de computadores e dos exemplares da Revista Piauí edição 201 de 2023, até decisão final do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor diário de R\$ 10.000,00, com limite de dez dias.

Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

Assinado eletronicamente por: HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

05/06/2023 18:30:16

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



230605183016605000001481

IMPRIMIR

GERAR PDF